



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.537 - MT (2016/0121390-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA
LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT007216
HERMES BEZERRA DA SILVA NETO - MT011405
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. CPC/73. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DIANTE DA FALTA DE PREPARO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de multa decorrente de fiscalização trabalhista. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No acórdão, a sentença foi reformada.

II - O marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex* Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

III - Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 28/11/2014, sendo o agravo somente interposto em 18/6/2015. Assim, não faz sentido a alegação da parte agravante de que a intimação seria a da publicação da decisão que rejeitou os embargos de declaração.

IV - Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, porque interposto fora do prazo de 10 dias, nos termos do art. 544, *caput*, do CPC/1973.

V - Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos diante da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp n. 157.670/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19/10/2012; e AgRg no Ag n. 1.335.961/RS, 4.^a Turma, Rel. min. Marco Buzzi, DJe de 27/11/2012.

VI - Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.537 - MT (2016/0121390-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

Na origem, o recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA. AUTOS DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 59, CAPUT, 58, CAPUT, E 459, §1º DA CLT. OCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, §3º, DO CPC.

1. O auto de infração decorrente de fiscalização trabalhista, por ser ato administrativo, goza de presunção relativa de legitimidade, razão pela qual só pode ser declarado nulo na hipótese em que o administrado traga prova robusta da existência de vícios de legalidade.

2. A violação, por parte do empregador, do disposto nos arts. 59, caput, 58, caput, e 459, §1º, da CLT enseja três autuações diversas, posto que traz situações fáticas diferentes.

3. Os honorários advocatícios devem observar o disposto no art. 20, §3º, do CPC, razão pela qual deve ser diminuído o valor estabelecido a título de honorários, para R\$ 1.300,00.

4. Apelação a que se dá provimento parcial.

No agravo interno, alega a parte agravante que o recurso seria tempestivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 912.537 - MT (2016/0121390-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex* Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 28/11/2014, sendo o agravo somente interposto em 18/6/2015. Assim, não faz sentido a alegação da parte agravante de que a intimação seria a da publicação da decisão que rejeitou os embargos de declaração.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, porque interposto fora do prazo de 10 dias, nos termos do art. 544, *caput*, do CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos diante da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp n. 157.670/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19/10/2012; e AgRg no Ag n. 1.335.961/RS, 4.^a Turma, Rel. min. Marco Buzzi, DJe de 27/11/2012.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0121390-5

**AgInt no
AREsp 912.537 / MT**

Números Origem: 00011427519994013600 199936000011425 9911425

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT007216
HERMES BEZERRA DA SILVA NETO - MT011405
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT007216
HERMES BEZERRA DA SILVA NETO - MT011405
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.